Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
839
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046417-80.2017.8.19.0205
EMBARGANTE/APELANTE: AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
EMBARGADA/APELADA: THAYNÁ DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO WAJZENBERG

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRANSPORTE COLETIVO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT DA INDENIZAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por concessionária de transporte coletivo em face de acórdão que manteve condenação por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido no interior do ônibus, asseverando a embargante a ocorrência de obscuridade na verba por danos morais e omissão/contradição quanto ao indeferimento do pedido de abatimento do seguro DPVAT.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) há obscuridade no acórdão que manteve a verba compensatória de danos morais e (ii) se a dedução do seguro obrigatório DPVAT do montante indenizatório fixado em juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO WAJZENBERG:17753 Assinado em 13/07/2026 09:23:04
Local: GAB. DES. SERGIO WAJZENBERG

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
840
Carimbado Eletronicamente

prescinde de comprovação do efetivo recebimento ou de requerimento administrativo pela vítima.
III. Razões de decidir
3. Inexistência de obscuridade na fixação dos danos morais, visto que o acórdão embargado analisou exaustivamente as lesões físicas sofridas pela autora (fratura no dedo do pé) e fundamentou a razoabilidade do quantum de dez mil reais, caracterizando mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito.
4. Configuração de omissão e contradição no tocante à dedução do seguro obrigatório DPVAT, cuja interpretação pacificada na Súmula 246 do E. Superior Tribunal de Justiça orienta que o abatimento dispensa a comprovação de recebimento ou de prévio requerimento pela vítima, com vistas a afastar o enriquecimento sem causa.
IV. Dispositivo e tese
5. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA AUTORIZAR O ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO JUDICIALMENTE, MANTENDO-SE NO MAIS O ACÓRDÃO EMBARGADO.
Tese de julgamento: "1. A dedução do valor do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada, prevista na Súmula 246 do E. STJ, prescinde da comprovação do efetivo recebimento do seguro ou mesmo de prévio requerimento administrativo pela vítima."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso supra, onde figuram como partes as acima epigrafadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionados na minuta respectiva, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto Viação Palmares Ltda. em Recuperação Judicial contra o acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara de Direito Privado que, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de procedência parcial do juízo de primeiro grau (fls. 790/811).

A sentença originária, prolatada pela 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, havia condenado a ora embargante ao pagamento de indenização por danos morais fixada em dez mil reais, além de danos materiais na modalidade de lucros cessantes na ordem de mil quinhentos e dezoito reais (fls. 790/811).

Nas razões dos embargos de declaração, de fls. 814/824, a concessionária embargante aponta a ocorrência de vícios no julgado colegiado, sustentando, em primeiro plano, que há obscuridade na manutenção da verba indenizatória fixada a título de danos morais, a qual considera excessiva e desproporcional frente às peculiaridades do caso concreto (fls. 814/824).

Alega, ademais, que o acórdão incorreu em contradição e omissão ao rejeitar o pedido de abatimento do seguro obrigatório DPVAT sob o argumento de que inexistia prova mínima de seu efetivo recebimento ou de requerimento administrativo pela segurada, apontando que a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça adota entendimento oposto ao dispensar tal prova (fls. 814/824).

A embargada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões às fls. 829/831, oportunidade em que rebateu integralmente as teses recursais da concessionária embargante (fls. 829/831).

Defendeu o acerto do acórdão sob o argumento de que a decisão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões propostas, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que revela o nítido caráter protelatório e o escopo de rediscussão do mérito da demanda por parte da recorrente (fls. 829/831).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
842
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Preenchidos de maneira cabal todos os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, o conhecimento do recurso de embargos de declaração é medida que se impõe, passando-se à imediata apreciação das matérias deduzidas em juízo.

No mérito, insurge-se a embargante contra a fundamentação adotada no acórdão colegiado no tocante ao arbitramento da verba compensatória pelos danos morais, alegando haver obscuridade na sua manutenção no patamar de dez mil reais.

Sustenta que o valor fixado é desproporcional à lesão sofrida pela autora, apontando julgados de outros órgãos colegiados deste E. Tribunal de Justiça que arbitraram indenizações inferiores para hipóteses fáticas assemelhadas.

Contudo, não se vislumbra qualquer vício de obscuridade no julgado.

O acórdão embargado analisou minuciosamente as circunstâncias do caso concreto, destacando que a autora sofreu queda violenta no interior de ônibus operado pela ré devido a manobra brusca em alta velocidade, o que lhe causou fratura na falange proximal do segundo dedo do pé esquerdo, com imobilização e repouso absoluto por trinta.

A decisão foi clara ao ressaltar que a integridade física é direito da personalidade, configurando-se o dano moral de forma presumida (*in re ipsa*), e que o quantum de dez mil reais reflete adequadamente a gravidade do fato e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, sem implicar enriquecimento sem causa.

A alegação de obscuridade, na verdade, traduz o mero inconformismo da embargante com a conclusão adotada pelo colegiado, buscando a reforma do mérito por uma via inadequada.

A aplicação desse entendimento ao caso demonstra que, tendo o acórdão embargado se pronunciado expressamente sobre a dinâmica do acidente, a comprovação da lesão pelo laudo pericial médico e a razoabilidade da indenização de dez mil reais, não cabe rediscutir tais parâmetros nesta via integrativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

A insatisfação com o resultado do julgado deve ser manifestada por meio dos recursos excepcionais próprios, sendo vedado o reexame fático-probatório em sede de embargos de declaração.

No âmbito deste E. Tribunal de Justiça, a vedação ao reexame de matéria suficientemente apreciada e decidida em embargos de declaração é pacífica, conforme se extrai do seguinte precedente desta Corte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO MATÉRIA QUE JÁ FOI APRECIADA FUNDAMENTADAMENTE POR ESTA RELATORIA. COM EFEITO, VERIFICA-SE QUE A DECISÃO RECORRIDA PRONUNCIOU-SE SOBRE TODOS OS PONTOS SUBMETIDOS À COGNIÇÃO DESTA CORTE, E É SUFICIENTEMENTE CLARA EM SEUS TERMOS, DE MANEIRA QUE NENHUMA MATÉRIA SUBMETIDA A JULGAMENTO DEIXOU DE SER APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA QUE JÁ FOI DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS. (0004518-38.2017.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - JULGAMENTO: 01/09/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão ora fustigado não possui qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório em relação aos danos morais.

O aresto pronunciou-se de forma clara, harmônica e exaustiva sobre todos os tópicos de fato e de direito que cercam a fixação da verba indenizatória, restando cumprido o dever de motivação das decisões judiciais. Por conseguinte, impõe-se a rejeição dos aclaratórios quanto ao pedido de redução do valor fixado a título de danos morais, em conformidade com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, assiste razão à embargante quando aponta a existência de contradição e omissão no julgado quanto ao abatimento dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT.

O acórdão embargado admitiu a possibilidade de dedução com amparo na Súmula 246 do E. Superior Tribunal de Justiça, mas condicionou o abatimento à demonstração de efetivo recebimento da indenização securitária ou de prévio requerimento administrativo pela segurada.

Contudo, a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a dedução do seguro obrigatório DPVAT da indenização judicialmente fixada prescinde da prova de que a vítima tenha efetivamente recebido ou postulado a verba na esfera administrativa.

Esse entendimento visa coibir o enriquecimento sem causa do lesado, permitindo o abatimento de forma automática, uma vez caracterizado o acidente de trânsito que ensejou as lesões físicas indenizadas.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou essa exegese da Súmula 246 ao julgar os embargos de divergência sobre a matéria, assentando que o desconto deve ser operado independentemente de comprovação de fruição, conforme se colhe do seguinte julgado daquela E. Corte Superior:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PAR (LEI N. 10.188/2001). VENDA CASADA EM SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À NULIDADE DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL, AO RECONHECIMENTO DE VENDA CASADA NO SEGURO PRESTAMISTA E À CONDENAÇÃO A DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS.2. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.3. A CORTE DE ORIGEM MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. OS EMBARGOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE AS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL RESTRINGIRAM DIREITOS INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO, COMPROMETENDO SEU OBJETO E EQUILÍBRIO (CDC, ART. 51, § 1º, II); (II) SABER SE A CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGUROU VENDA CASADA (CDC, ART. 39, I); E (III) SABER SE A GESTÃO CONDOMINIAL EXERCIDA PELA CEF EXTRAPOLOU A OPERACIONALIZAÇÃO PREVISTA NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (LEI N. 10.188/2001, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO).III. RAZÕES DE DECIDIR 5. NÃO SE CONHECE DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À NULIDADE DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS E À ATUAÇÃO DA CEF NA GESTÃO CONDOMINIAL, POR DEMANDAREM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS, O QUE ATRAI OS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.6. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL, É ABUSIVA A IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA, CARACTERIZANDO VENDA CASADA (CDC, ART. 39, I), CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA N. 972 DO STJ E EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N. 473 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. AS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ OBSTAM O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À NULIDADE DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL E À ATUAÇÃO DA CEF NA GESTÃO CONDOMINIAL. 2. É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE IMPÕE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEGURO PRESTAMISTA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA, POR CONFIGURAR VENDA CASADA, DEVENDO SER AFASTADA (CDC, ART. 39, I; TEMA N. 972 DO STJ; SÚMULA N. 473 DO STJ).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 39, I, E 51, § 1º, II;LEI N. 10.188/2001, ART. 4º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
846
Carimbado Eletronicamente

> PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 926 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 1.829.591/RJ, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 28/3/2022; STJ, ERESP N. 1.191.598/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADOS EM 26/4/2017; STJ, AGINT NO RESP N. 2.036.413/CE, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 3/4/2023; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.475.940/RJ, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 31/3/2025; STJ, SÚMULA N. 7.

A aplicação desse entendimento afasta a exigência de prova de recebimento da indenização securitária pela autora, haja vista que a fratura decorrente de acidente de trânsito ocorrido em coletivo constitui fato gerador incontroverso do seguro DPVAT.

Assim, impor óbice ao abatimento com base na declaração da vítima de que não requereu administrativamente o seguro geraria enriquecimento sem causa, contrariando a tese uniformizada pelo Tribunal Superior encarregado de dar unidade à legislação federal.

No mesmo diapasão, este E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformulou suas decisões para alinhar-se integralmente à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo o abatimento do seguro DPVAT independentemente de prova do requerimento administrativo ou pagamento, nos termos do seguinte julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 246, IN VERBIS: "O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE SER DEDUZIDO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA". JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ NO SENTIDO DE QUE, PARA FINS DE DEDUÇÃO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
847
Carimbado Eletronicamente

> RECEBIMENTO OU MESMO DE REQUERIMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA OU SEUS SUCESSORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (0081924-33.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - JULGAMENTO: 22/06/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, resta evidenciada a contradição e omissão no acórdão que manteve o óbice ao desconto.

Impõe-se, portanto, acolher em parte os embargos de declaração, com a atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para sanar o vício fustigado e autorizar o abatimento de eventual valor correspondente à indenização do seguro obrigatório DPVAT do montante indenizatório global fixado judicialmente, em consonância com a Súmula 246 do E. Superior Tribunal de Justiça e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, O VOTO É NO SENTIDO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ E, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, COM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS E AUTORIZAR A DEDUÇÃO DE EVENTUAL VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DO MONTANTE INDENIZATÓRIO TOTAL FIXADO NA CONDENAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE SEU EFETIVO RECEBIMENTO OU DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, MANTENDO-SE O V. ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS.

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ